



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04603/14*

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2013

Responsáveis: Maria Gorete da Silva (Presidente – 02/01 a 14/04)

Francilma Rocha Teixeira (Presidente – 15/04 a 31/12)

Advogada: Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB 19279)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém. Exercício de 2013. Regularidade com ressalvas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 00524/19**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém**, relativa ao exercício de **2013**, de responsabilidade das Presidentes que se sucederam no cargo, Senhora MARIA GORETE DA SILVA (02/01 a 14/04) e Senhora FRANCILMA ROCHA TEIXEIRA (15/04 a 31/12).

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Inicial** de fls. 325/332. Em resumo, no relatório constam as seguintes colocações e observações:

- 1. Na gestão geral:**
  - 1.1.** A **prestação de contas** foi encaminhada no **prazo** legal;
  - 1.2.** A receita contabilizada no exercício somou a importância de R\$1.355.643,84, sendo R\$766.940,78 de contribuição patronal e R\$508.392,52 de contribuição dos segurados;
  - 1.3.** As despesas realizadas durante o exercício somaram a importância de R\$1.076.227,73, sendo R\$850.920,12 referentes a aposentadorias, R\$115.960,60 a pensões e R\$109.347,01 com despesas administrativas;
  - 1.4.** Percentual com despesas administrativas dentro do limite legal de 2%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04603/14*

- 1.5. As disponibilidades registradas no Balanço Patrimonial ao final do exercício totalizaram R\$4.807.300,54;
- 1.6. Não houve indicação de despesa sem **licitação**;
- 1.7. Não houve registro de **denúncia**;
- 1.8. Não foi realizada diligência;

Ao final do relatório, o Órgão de Instrução apontou a ocorrência de falhas e/ou irregularidades.

Notificada apenas a segunda gestora, que apresentou esclarecimentos às fls. 336/382, sendo analisados pelo Órgão de Instrução em relatório de fls. 389/394, no qual concluiu pela permanência das seguintes eivas:

- a) Erro na elaboração do Balanço Patrimonial, devido à ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias;
- b) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Belém o repasse integral e tempestivo das parcelas referentes aos termos de parcelamento; e
- c) Ausência de realização de reuniões trimestrais do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

O processo foi enviado ao Ministério Público junto ao TCE/PB que, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira (fls. 397/401), assim opinou:

---

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas da Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém, Sra. Francilma Rocha Teixeira, referente ao exercício de 2013;
2. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Belém no sentido de:
  - 2.1. Conferir maior atenção às normas e princípios contábeis, de modo que os registros do saldo das provisões matemáticas, nos próximos exercícios, sejam feitos de acordo com o saldo das provisões na data da elaboração do Balanço Patrimonial (31/12/XX), a fim de não comprometer a correta elaboração dos seus demonstrativos e a transparência das informações contábeis;
  - 2.2. Fiscalizar e cobrar dos entes devedores o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias e dos termos de parcelamento firmados com o Instituto;
  - 2.3. Manter os Conselhos de Administração e Fiscal em efetivo funcionamento, respeitando as determinações da Lei Municipal nº 63/93.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04603/14

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade*

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04603/14*

*obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dívida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

No que diz respeito ao **erro na elaboração do Balanço Patrimonial em virtude da ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias**, observando a análise da Prestação de Contas do exercício de 2015 (Processo TC 04189/16), verifica-se que a falha não mais persiste.

Tangente a **omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Belém o repasse integral e tempestivo das parcelas referentes aos termos de parcelamentos**, o Órgão de Instrução informou que tal falha foi decorrente do não pagamento de 01 (uma) parcela no valor de R\$627,46. Em análise da Prestação de Contas do exercício de 2015 (Processo TC 04189/16), não houve registro de permanência da falha apontada, demonstrando que a situação foi regularizada.

Por fim, quanto à **ausência de realização de reuniões trimestrais do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal**, a defesa informou que a legislação municipal previa a realização de reuniões trimestrais. A Auditoria, por sua vez, afirmou que foram realizadas 03 (três) reuniões durante o exercício. Assim, depreende-se que houve a realização de reuniões durante o exercício, das quatro reuniões previstas na legislação municipal, foram realizadas 03 (três), portanto, cabe apenas recomendação para observância da periodicidade das reuniões previstas na legislação municipal.

Em razão do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas advinda do Instituto de Previdência do Município de Belém, relativa ao exercício de 2013, decida: **a) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; **b) RECOMENDAR** a adoção de medidas para conferir maior atenção às normas e princípios contábeis e a legislação atinente ao efetivo funcionamento dos Conselhos Administrativo e do Conselho Fiscal; e **c) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

---

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04603/14*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04603/14**, referentes à prestação de contas anual advinda do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém**, de responsabilidade das Presidentes que se sucederam no cargo, Senhora MARIA GORETE DA SILVA (02/01 a 14/04) e Senhora FRANCILMA ROCHA TEIXEIRA (15/04 a 31/12), relativa ao exercício de **2013**, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; **II) RECOMENDAR** a adoção de medidas para conferir maior atenção às normas e princípios contábeis e a legislação atinente ao efetivo funcionamento dos Conselhos Administrativo e do Conselho Fiscal; e **III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 25 de Março de 2019 às 13:55



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Março de 2019 às 18:03



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 25 de Março de 2019 às 16:23



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO